



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600094-49.2020.6.17.0119 - Abreu e Lima - PERNAMBUCO
RELATOR: Desembargador RUY TREZENA PATU JUNIOR

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF0025120, FELIPE SANTOS CORREA - DF0053078, TULIO DA LUZ LINS PARCA - DF0064487, CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - DF0059109, JULIANA ANDRADE LITAIFF - DF0044123

Advogados do(a) RECORRENTE: BIANCA LOPES DE OLIVEIRA - PE0043017, DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE0024863A

RECORRIDO: FRENTE POPULAR DE ABREU E LIMA (PSC/PSDB/AVANTE/PSD/PSB), PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB ABREU E LIMA

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS - PE0034577, THIAGO INACIO DE ANDRADA OLIVEIRA - PE0027054

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DRAP. DISSIDÊNCIA. DIRETRIZ PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO VÁLIDA. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se em delimitar a validade da convenção partidária realizada pelo Diretório Municipal do PSB de Abreu e Lima. Alegam os recorrentes que foram desrespeitadas as diretrizes estabelecidas pelo órgão hierárquico superior em normas internas partidárias (Resolução CEN n. 3/2020 e Resolução PSB/PE n. 2/2020).

2. Em geral, compete à Justiça Comum Estadual examinar as controvérsias de natureza *interna corporis* dos partidos políticos. No entanto, o TSE fixou entendimento segundo o qual a Justiça Eleitoral é competente para apreciar conflitos decorrentes de dissidências internas dos partidos, sempre que causem impactos no processo eleitoral, e de maneira restrita às questões relevantes para o pleito.



3. Ocorpo probatório é incapaz de evidenciar que a diretriz partidária foi comunicada com a antecedência necessária ao Diretório. A imposição, por órgão superior, de orientação partidária não informada ao Diretório Municipal com a antecedência necessária fere a segurança jurídica. Sendo assim, não se pode considerar a diretriz legitimamente estabelecida.

4. Por lógico, a diretriz partidária deve ser estabelecida antes das convenções partidárias dos órgãos a ela submetidos.

5. Recurso não provido.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO.

Recife, 29/10/2020

Relator RUY TREZENA PATU JUNIOR





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JUNIOR

RECURSO ELEITORAL [RECURSO ELEITORAL (11548)] Nº 0600094-49.2020.6.17.0119

ORIGEM: Abreu e Lima

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

Advogado: JULIANA ANDRADE LITAIFF OAB: DF0044123 Endereço: SQN 309 BLOCO P, ASA NORTE, Brasília - DF - CEP: 70755-160 Advogado: CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA OAB: DF0059109 Endereço: R 10 E, Q 26 L 1, RES PARQ, Aparecida de Goiânia - GO - CEP: 74932-290 Advogado: TULIO DA LUZ LINS PARCA OAB: DF0064487 Endereço: SQS 106 BLOCO A APTO, 502, ASA SUL, Brasília - DF - CEP: 70347-010 Advogado: FELIPE SANTOS CORREA OAB: DF0053078 Endereço: SHIS QL 22 CONJUNTO 4, LAGO SUL, Brasília - DF - CEP: 71650-245 Advogado: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO OAB: DF0025120 Endereço: SCE NORTE BLOCO C CONJUNTO 36 TRECHO, APART HOTEL C 303, ASA NORTE, Brasília - DF - CEP: 70800-110 Advogado: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA OAB: PE0024863A Endereço: FRANCISCO ALVES, 325, ILHA DO LEITE, Recife - PE - CEP: 50070-490 Advogado: BIANCA LOPES DE OLIVEIRA OAB: PE0043017 Endereço: MARTINANDA, 15, CASA CAIADA, Olinda - PE - CEP: 53040-040

RECORRIDO: FRENTE POPULAR DE ABREU E LIMA (PSC/PSDB/AVANTE/PSD/PSB), PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB ABREU E LIMA

Advogado: THIAGO INACIO DE ANDRADA OLIVEIRA OAB: PE0027054 Endereço: AVENIDA GOVERNADOR AGAMENON MAGALHAES, - de 2066 a 3150 - lado par, ESPINHEIRO, Recife - PE - CEP: 52020-000 Advogado: GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS OAB: PE0034577 Endereço: AV BEBERIBE COND JOAO PAULO II, 3530, BLOCO A10 APTO 102, PORTO DA MADEIRA, Recife - PE - CEP: 52130-000

RELATOR: RUY TREZENA PATU JUNIOR

RELATÓRIO



Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Nacional do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB e pelo Diretório Estadual de Pernambuco do mesmo partido – PSB/PE, em face de sentença que deferiu o pedido de registro da Coligação "FRENTE POPULAR DE ABREU E LIMA (REPUBLICANOS, PSDB, AVANTE, PSD, PSB, PSC)", para concorrer às Eleições Municipais 2020 no Município de Abreu e Lima.

Em suas razões, os recorrentes, suscitaram, inicialmente, que o cerne da questão não reside na dissolução do diretório local, questão superada no julgamento do Mandado de Segurança nº 0600579-18.2020.6.17.0000, mas na anulação da deliberação da convenção realizada pelo diretório municipal do PSB em Abreu e Lima, com amparo nos parágrafos segundo e terceiro do art. 7º da Lei das Eleições, já que houve descumprimento de diretrizes dos órgãos hierarquicamente superiores. Aduziram que foram efetivadas as devidas comunicações e que o diretório municipal não respeitou o regimento interno partidário quando não submeteu a apreciação superior à deliberação do órgão municipal, no prazo regular (art. 3º da Resolução CEN n. 3/2020).

O recorrido aduz, em suma, que “não há o que se falar em anulação da deliberação desse diretório em convenção, por suposto descumprimento das diretrizes partidárias emanadas pelo diretório nacional e/ou estadual, quando, em verdade, tais diretrizes nunca foram verdadeiramente emanadas e/ou comunicadas formalmente – Fato este, incontroverso”.

Inicialmente distribuídos os autos ao Des. Eleitoral Carlos Gil, me foram remetidos, por prevenção, em virtude do Mandado de Segurança nº 0600579-18.2020.6.17.0000.

É o relatório, Sr. Presidente.

Recife, 29 de outubro de 2020.

RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Des. Relator





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JUNIOR

RECURSO ELEITORAL [RECURSO ELEITORAL (11548)] Nº 0600094-49.2020.6.17.0119

ORIGEM: Abreu e Lima

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

Advogado: JULIANA ANDRADE LITAIFF OAB: DF0044123 Endereço: SQN 309 BLOCO P, ASA NORTE, Brasília - DF - CEP: 70755-160 Advogado: CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA OAB: DF0059109 Endereço: R 10 E, Q 26 L 1, RES PARQ, Aparecida de Goiânia - GO - CEP: 74932-290 Advogado: TULIO DA LUZ LINS PARCA OAB: DF0064487 Endereço: SQS 106 BLOCO A APTO, 502, ASA SUL, Brasília - DF - CEP: 70347-010 Advogado: FELIPE SANTOS CORREA OAB: DF0053078 Endereço: SHIS QL 22 CONJUNTO 4, LAGO SUL, Brasília - DF - CEP: 71650-245 Advogado: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO OAB: DF0025120 Endereço: SCE NORTE BLOCO C CONJUNTO 36 TRECHO, APART HOTEL C 303, ASA NORTE, Brasília - DF - CEP: 70800-110 Advogado: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA OAB: PE0024863A Endereço: FRANCISCO ALVES, 325, ILHA DO LEITE, Recife - PE - CEP: 50070-490 Advogado: BIANCA LOPES DE OLIVEIRA OAB: PE0043017 Endereço: MARTINANDA, 15, CASA CAIADA, Olinda - PE - CEP: 53040-040

RECORRIDO: FRENTE POPULAR DE ABREU E LIMA (PSC/PSDB/AVANTE/PSD/PSB), PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB ABREU E LIMA

Advogado: THIAGO INACIO DE ANDRADA OLIVEIRA OAB: PE0027054 Endereço: AVENIDA GOVERNADOR AGAMENON MAGALHAES, - de 2066 a 3150 - lado par, ESPINHEIRO, Recife - PE - CEP: 52020-000 Advogado: GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS OAB: PE0034577 Endereço: AV BEBERIBE COND JOAO PAULO II, 3530, BLOCO A10 APTO 102, PORTO DA MADEIRA, Recife - PE - CEP: 52130-000

RELATOR: RUY TREZENA PATU JUNIOR

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Nacional do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB e pelo Diretório Estadual de Pernambuco do mesmo partido – PSB/PE, em face de



sentença que deferiu o pedido de registro da Coligação "FRENTE POPULAR DE ABREU E LIMA (REPUBLICANOS, PSDB, AVANTE, PSD, PSB, PSC)", para concorrer às Eleições Municipais 2020.

A controvérsia cinge-se em delimitar a validade da convenção partidária realizada pelo Diretório Municipal do PSB de Abreu e Lima. Alegam os recorrentes que foram desrespeitadas as diretrizes estabelecidas pelo órgão hierárquico superior em normas internas partidárias (Resolução CEN n. 3/2020 e Resolução PSB/PE n. 2/2020).

Inicialmente, ressalto que a questão relativa à regularidade do órgão partidário municipal em Abreu e Lima é matéria superada, diante do julgamento do Mandado de Segurança nº 0600579-18.2020.6.17.0000, de minha relatoria, cuja decisão transitada em julgado anulou o ato de destituição e determinou o restabelecimento do Diretório Municipal recorrido.

Em geral, compete à Justiça Comum Estadual examinar as controvérsias de natureza *interna corporis* dos partidos políticos. No entanto, o TSE fixou entendimento segundo o qual a Justiça Eleitoral é competente para apreciar conflitos decorrentes de dissidências internas dos partidos, sempre que causem impactos no processo eleitoral, e de maneira restrita às questões relevantes para o pleito.

Sobre dissidências partidárias, o art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei das Eleições, prevê a possibilidade de anulação das deliberações e atos contrários às diretrizes estabelecidas pelo órgão de direção nacional. *In verbis*:

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13.

O Diretório Municipal sustenta-se na ausência de diretrizes formalizadas, pois estas não foram devidamente comunicadas ao órgão partidário, razão pela qual seriam inexistentes ao tempo da realização da convenção partidária. Defende, ainda, o recorrido que, no referido *writ*, restou “*restituído o Diretório e convalidado os seus atos, inclusive a convenção partidária, não há o que se falar em anulação da deliberação desse diretório em convenção por suposto descumprimento das diretrizes partidárias*”.

É de se ressaltar, portanto, que o cumprimento das diretrizes partidárias não foi objeto de análise no julgamento do citado instrumento, no qual restou bem claro que:



“Por fim, é importante ressaltar que o presente mandado de Segurança se volta tão somente à legalidade do ato de destituição. Uma vez anulado o ato, fica restituído o Diretório e convalidados os seus atos, inclusive a convenção partidária realizada pelo órgão ora restabelecido. No entanto, isso não significa que as deliberações da convenção partidária do Diretório Municipal do PSB estejam livres de questionamentos pelo Diretório Estadual, o qual pode usar dos instrumentos legais e estatutários disponíveis para evitar dissidências, observando o devido processo legal.

Desta feita, passo a verificar se foram feridas as diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional.

Consta dos autos o Ofício nº 27/2020, exarado pelo Diretório do PSB em Abreu e Lima (Id. 9575211), no qual é informada diretriz de “que o partido NÃO deve lançar candidatura própria para o cargo de prefeito”. E adverte a possível anulação da deliberação contrária, conforme disposto no §2º, do art. 7º, da Lei nº 9.504/97.

A dúvida recai, na verdade, sobre a efetiva ciência, pelo Diretório Municipal, da orientação partidária. Os recorrentes apresentaram, como prova da comunicação do ofício, imagem da tela de envio de e-mail ao Presidente do Diretório Municipal, sr. Gutemberg Maia, na data de 07/08, de anexo contendo norma interna, sendo impossível precisar qual (Id. 9575511). Da mesma forma, juntaram imagem de remessa de e-mail do dia 16/09, encaminhando ofício do qual não é possível verificar o conteúdo (Id. 9575461) e, por fim, imagem de conversa via aplicativo de mensagens de whatsapp, na qual foram encaminhados ofícios, mas não é possível verificar o teor do arquivo (Id. 95754111).

Destarte, o corpo probatório é incapaz de evidenciar que a diretriz partidária foi comunicada com a antecedência necessária ao Diretório. Ora, se não houve publicidade à ordem limitadora da autonomia partidária do Diretório Municipal, como este órgão poderia cumpri-la? Tenho que não seria possível. Além disso, a imposição, por órgão superior, de orientação partidária não informada ao Diretório Municipal com a antecedência suficiente fere a segurança jurídica. Sendo assim, não se pode considerar a diretriz legitimamente estabelecida.

Uma norma, seja ela uma regulamentação interna ou lei em sentido estrito, passa a ter vigência após a sua publicação. No caso, não foi editada propriamente uma norma, mas uma decisão interna do partido, que possuiria, em tese, a força de anular a decisão da convenção. No entanto, não foi devidamente comunicada, perdendo, com isso a sua eficácia mandamental.

Na mesma esteira, colaciono julgado desta Corte, no âmbito das Eleições Municipais de 2016, de Relatoria do Des. Manoel de Oliveira Erhardt:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA. REGULARIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO.

1. Está autorizada a Justiça Eleitoral a conhecer e apreciar demanda que trate de matéria “interna corporis” de partido político que esteja em clara conexão com processo eleitoral já em curso, situação observada “in casu”.

2. Tempestivo recurso aviado dentro do tríduo legal cabível à espécie em estudo, o que se constata nos autos.



3. Estando preenchidas as exigências legais para deferir pedido de registro de coligação, que sequer fora impugnado, **impõe reconhecer válida a convenção partidária realizada com representação de partido político cuja dissidência restou resolvida a partir da constatação de que desmotivada se revelou a destituição feita por órgão partidário hierarquicamente superior, porquanto ausente comprovação de infração estatutária e/ou a Diretrizes eventualmente estabelecidas pela Direção Nacional da Legenda, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº9.504/97.**

4. Hipótese em que se tem por legítima e hábil a surtir os efeitos legais pertinentes a convenção partidária que deu ensejo ao requerimento de candidatura objeto do recurso.

5. Recurso não provido.

(Recurso Eleitoral n 18833, ACÓRDÃO de 16/09/2016, Relator MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/09/2016)

Nesse ponto, colaciono ainda julgado do TRE/MA, segundo o qual:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. EXCLUSÃO DE PARTIDO EM RAZÃO DE DISSIDÊNCIA. DELIBERAÇÃO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO TOMADA PELO ÓRGÃO MUNICIPAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO. FUNDAMENTO DIVERSO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

05. No caso deste recurso eleitoral, as deliberações do Diretório Nacional, adotadas em 18/agosto/2016 e em 01/setembro/2016, **não se fundaram nas diretrizes nacionais do partido, mas apenas em normas intrapartidárias genéricas, que tratam do procedimento da convenção e da escolha das coligações.**

06. Prevalência da deliberação tomada em convenção pelo órgão municipal. Permanência do PT na coligação recorrente. Reforma da sentença.

06. Conhecimento e provimento do recurso.

(TRE/MA, REGISTRO DE CANDIDATO n 11957, ACÓRDÃO n 19552 de 24/09/2016, Relator(aqwe) RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/09/2016)

Por último, resalto que foi juntada aos autos a Resolução PSB/PE nº 02/2020, datada de 16/06/2020, a qual, fundamentada na “Resolução CEN nº 003/2020”, dispõe, no seu artigo 3º, que todas as deliberações das



convenções do PSB, “sobre coligações e escolhas de candidatos em cidades polo terão de ser submetidas à aprovação da respectiva Comissão Executiva Estadual, que poderá aprovar, alterar ou anulá-las em caso de desacordo com as orientações político-eleitorais do Partido Socialista Brasileiro.”

De fato, não há comprovação de que o Diretório tenha cumprido tal procedimento interno partidário. No entanto, entendo que tal irregularidade não é capaz de configurar dissidência partidária nos termos do art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei das Eleições. Por lógico, a diretriz partidária deve ser estabelecida antes das convenções partidárias dos órgãos a ela submetidos.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a sentença ora vergastada em todos os seus termos.

É como voto, Sr. Presidente.

Recife, 29 de outubro de 2020.

RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Des. Eleitoral Relator

